



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000946-56.2022.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante CLEYTON APARECIDO MARQUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso interposto por Cleyton Aparecido Marques, para mantida a condenação, alterar a pena de prestação pecuniária para uma multa no importe de 10 diárias na base mínima, cumulativa com as 12 diárias decorrentes da condenação originária, dando-o como incurso no artigo 155, §4º, II e IV, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0000946-56.2022.8.26.0145

Comarca de Conchas

Apelante: Cleyton Aparecido Marques

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.291

Furto qualificado pelo concurso de agentes e escalada- Apelante que perde carteira com documentos pessoais no interior da casa da vítima e avistado por ela, na companhia de comparsa, posteriormente é identificado- Negativa de autoria calcada na evasiva alegação de embriaguez e ausência de memória da conduta a ele imputada- Fragilidade probatória quanto à autoria não acolhida- Dosimetria da pena- Acréscimo proporcional de apenas 1/6 diante da conjugação de duas qualificadoras- Regime prisional aberto com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos- Possibilidade de abrandamento com alteração da pena de prestação pecuniária por uma multa de 10 diárias calculadas na base mínima e cumulada com as 12 diárias originariamente estabelecidas- Recurso da Defesa conhecido e provido em parte.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conchas, o qual se adota, acrescenta-se que Cleyton Aparecido Marques foi condenado por infração ao artigo 155, §4º, II e IV, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe 01 salário-mínimo, a ser pago à entidade a ser definida pelo juízo da execução (fls. 309/316).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer redução da pena ao patamar mínimo, fixação do regime prisional aberto, substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos e, por fim, o parcelamento da pena de multa (fls. 330/333).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 356/364).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 23 de setembro de 2022, por volta das 20h30, na rua Voluntário Pedro de Almeida, 196, Condomínio Bairro da Serra, no município de Pereiras, comarca de Conchas, CLEYTON APARECIDO MARQUES, qualificado a fls. 08/09, subtraiu, em concurso com Michael Aparecido Marques, mediante escalada, para si ou para outrem, um rolo de tinta, uma espátula, um pincel, uma extensão, uma vasilha de cobre e uma concha de cobre, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 26, pertencentes à vítima Fernanda Costa Silveira, avaliados em R\$ 380,00 (conforme auto de avaliação a ser juntado).

Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionados, CLEYTON e Michael pularam o muro da residência e ingressaram no imóvel, dali subtraindo os objetos acima relacionados.

Ocorre que a vítima e seu marido estavam na casa e, assim que CLEYTON e seu comparsa os notaram, deixaram o local.

Ao fugir, CLEYTON deixou cair sua carteira. De posse dos documentos pessoais, os policiais o identificaram e acabaram por localizá-lo, juntamente com Michael, nas imediações, na posse de uma sacola, onde estavam os objetos subtraídos.

Ambos admitiram a prática ilícita aos militares, que lhes deram voz de prisão e os conduziram à delegacia de polícia, onde lavrado o pertinente auto de prisão em flagrante.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito dou-lhe parcial provimento:

Cleyton Aparecido Marques foi condenado por infração ao artigo 155, §4º, II e IV, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 dias-multa, na base mínima, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe 01 salário-mínimo, a ser pago à entidade a ser definida pelo juízo da execução, porque no dia 23 de Setembro de 2022, por volta das 20:30 horas, na rua

Voluntário Pedro de Almeida, 196, Condomínio Bairro da Serra, no Município de Pereiras, Comarca de Conchas, subtraiu, em concurso com Michael Aparecido Marques, mediante escalada, para si ou para outrem, um rolo de tinta, uma espátula, um pincel, uma extensão, uma vasilha de cobre e uma concha de cobre, avaliados em R\$ 380,00, pertencentes à vítima Fernanda Costa Silveira.

Inconformado com o teor condenatório, assistido por Defensora Dativa, recorre Cleyton Aparecido Marques, aduzindo que não há prova de que tenha praticado o furto descrito na denúncia, até porque em momento algum confessou a autoria e acrescentou que no dia dos fatos se encontrava muito embriagado, tanto que não possui qualquer lembrança do ocorrido. Ressalta também que os objetos subtraídos da vítima foram encontrados em uma sacola abandonada na via pública, que não estava na posse direta do apelante, pelo que é duvidosa a certeza da autoria. Como tese subsidiária, também requer o abrandamento da pena privativa de liberdade para 02 anos de reclusão, a substituição por restritivas de direitos e parcelamento da multa, dada sua condição de pobreza.

Realmente, os objetos subtraídos da vítima não foram apreendidos nas mãos de Cleyton Aparecido Marques, todavia a certeza da autoria decorre de fato diverso, que foi a perda da carteira do recorrente no interior da casa da vítima, o que permitiu sua perfeita identificação, além do que foi o réu, naquela ocasião, identificado pela vítima, assim como a presença de um comparsa. Portanto, mesmo que os objetos subtraídos tenham sido abandonados no trajeto de fuga, não é esta circunstância a prova de autoria na qual se apoiou a sentença condenatória.

Na fase policial, optou Cleyton Aparecido Marques pelo silêncio, já em juízo buscou afastar ou não sua responsabilidade, dizendo que estava muito

embriagado e não guardava lembrança do que teria ocorrido naquela data. Este posicionamento não constitui incisiva negativa de autoria e tampouco se apoia em algum álibi. Portanto, a perda da carteira com documentos pessoais e as declarações da vítima, no sentido de identificar o apelante e mais um comparsa, constituem certeza de autoria sólida que justificou a acertada condenação.

Na dosimetria da pena, se ateu o Magistrado ao patamar mínimo de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa previsto para o furto qualificado pelo concurso de mais um furtador, enquanto a escalada, demonstrada em laudo pericial (fls. 220/230), foi tida como circunstância judicial adversa a justificar o proporcional acréscimo de 1/6, elevando as penas para **02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa**. Nenhum outro acréscimo foi implementado nas etapas seguintes.

O regime prisional, só poderia ser o **aberto** e concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, também procedeu com acerto o Magistrado de primeiro grau. Pequeno reparo, todavia, se faz possível em prol da Defesa, dada a notória condição de pobreza do apelante, de modo a mantida a substituição por prestação de serviços à comunidade, como determinado na sentença, alterar a prestação pecuniária de 01 salário-mínimo, para uma pena de multa no importe de 10 diárias, cumuladas com as outras 12, originariamente estabelecidas.

O eventual parcelamento da pena pecuniária é matéria a ser discutida, futuramente, perante o juízo da Execução.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por Cleyton Aparecido Marques, para mantida a condenação, **alterar a pena de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação pecuniária para uma multa no importe de 10 diárias na base mínima,
cumulativa com as 12 diárias decorrentes da condenação originária, dando-o
como incurso no artigo 155, §4º, II e IV, do Código Penal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco